



PROCESSO Nº 2495292024-0 - e-processo nº 2024.000539748-3

ACÓRDÃO Nº 058/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LISBOA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL -  
PRODUTOR RURAL - OPERAÇÕES DE  
TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE  
MESMA TITULARIDADE - NÃO INCIDÊNCIA (ADC  
49/STF) - AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MERCADORIAS  
ISENTAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - MANUTENÇÃO  
DO LANÇAMENTO APENAS PARA BENS DE USO E  
CONSUMO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE.**

A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, conforme entendimento consolidado pelo STF na ADC 49, observada a modulação de efeitos para processos pendentes.

A aquisição interestadual de insumos para produção agropecuária (ração, palha de arroz) e mercadorias isentas (pintos de um dia), por produtor rural, não enseja a cobrança de diferencial de alíquota (DIFAL) quando destinada ao processo produtivo sem comercialização subsequente.

Mantém-se a exigência fiscal apenas sobre as aquisições comprovadamente destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, sobre as quais incide o DIFAL nos termos da legislação estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002340/2024-98, lavrado em



11/11/2024 contra o contribuinte **FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LISBOA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 683,11** (seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos), sendo **R\$ 455,41** (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de ICMS, por violação ao Art. 160, I, “g” do RICMS/PB e dos art. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER, e o valor de **R\$ 227,70** (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos) de multa por infração, arimada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/1996.

Mantenho cancelado o valor de **674.012,23** (seiscentos e setenta e quatro mil e doze reais e vinte e três centavos) de ICMS e multa por infração.

Observe-se que **o contribuinte realizou o pagamento** integral do crédito tributário remanescente, restando totalmente cumprida a obrigação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2495292024-0 - e-processo nº 2024.000539748-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LISBOA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL - PRODUTOR RURAL - OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - NÃO INCIDÊNCIA (ADC 49/STF) - AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MERCADORIAS ISENTAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO APENAS PARA BENS DE USO E CONSUMO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, conforme entendimento consolidado pelo STF na ADC 49, observada a modulação de efeitos para processos pendentes.

A aquisição interestadual de insumos para produção agropecuária (ração, palha de arroz) e mercadorias isentas (pintos de um dia), por produtor rural, não enseja a cobrança de diferencial de alíquota (DIFAL) quando destinada ao processo produtivo sem comercialização subsequente.

Mantém-se a exigência fiscal apenas sobre as aquisições comprovadamente destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, sobre as quais incide o DIFAL nos termos da legislação estadual.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002340/2024-98, lavrado em 11/11/2024 contra o contribuinte FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LISBOA.



A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração:

ACUSAÇÃO
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEIN.6.379/96.
Dispositivos: Art. 160 do RICMS/PB. Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

O feito administrativo tem como objeto a constituição de crédito tributário decorrente de auditoria fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte, abrangendo operações interestaduais ocorridas entre março de 2021 e abril de 2022. O crédito tributário constituído foi de **R\$ 674.695,34**, sendo **R\$ 449.796,87** de ICMS e **R\$ 224.898,47** de multa por infração.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando (i) a inexistência de fato gerador por se tratar de aquisição de insumos (ração, vacinas) para sua atividade de avicultura, sem comercialização posterior e (ii) a não incidência do imposto em transferências entre estabelecimentos da mesma titularidade (Súmula 166 do STJ e Tema 1099 do STF).

Concluída a instrução, A Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa proferiu decisão monocrática julgando o auto de infração Parcialmente Procedente, conforme ementa transcrita abaixo:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENÇA DE ALIQUOTA PRODUTOR RURAL – DENUNCIA CONFIGURADA EM PARTE.**

Devida a exigência do ICMS DIFAL sobre as entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto, situação não elidida pela empresa, bem como e cabível a cobrança de ICMS relativa a diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao uso, consumo ou ativo fixo de estabelecimento de contribuinte do imposto estadual. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, excluindo, do seu âmbito de incidência, apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício



de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021), excluídas também o valor das notas fiscais que tratavam-se de produtos isentos e insumo que não geram DIFAL .

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

A instância monocrática acolheu quase integralmente os argumentos da defesa, reduzindo o crédito tributário para **R\$ 683,11** (ICMS: R\$ 455,41; Multa: R\$ 227,70), fundamentando que a maioria das notas fiscais correspondia a transferências não tributáveis ou insumos isentos. Em razão da sucumbência da Fazenda Estadual em valor superior a 100 UFR-PB, submeteram-se os autos a este Colegiado via recurso de ofício.

O contribuinte foi cientificado da sentença via DTe em 04/12/2025 e não interpôs recurso voluntário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

O presente processo teve início com a lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento em referência. A autoridade fiscalizadora, ao realizar o cruzamento de dados das operações interestaduais com os registros de pagamentos do Estado da Paraíba, constatou a existência de diversas notas fiscais eletrônicas cujos impostos relativos ao diferencial de alíquota (ICMS Fronteira) não foram recolhidos nos prazos regulamentares.

A peça acusatória descreve que o contribuinte deixou de recolher o imposto estadual devido em razão da entrada de mercadorias em território paraibano provenientes de outros estados. A irregularidade foi detectada por meio da análise de faturas em aberto, geradas pelo sistema de monitoramento de fronteiras e pelo processamento de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e).

Em julgamento, a primeira instância reconheceu que a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota é cabível sobre mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo, mas acolheu o pleito da defesa quanto às transferências de mesma titularidade, baseando-se na modulação de efeitos da ADC 49/STF.

A **magistrada** fiscal identificou notas fiscais referentes a insumos rurais e produtos isentos (como pintos de um dia), os quais foram excluídos da tributação. Além disso, declarou a nulidade parcial da acusação referente a uma fatura específica por falta de lastro documental probatório.

Em virtude do cancelamento de valor superior ao limite de alçada, foi determinado o Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, sem interposição de recurso voluntário.



Inicialmente, verifica-se que o lançamento tributário atende aos requisitos formais estabelecidos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. A peça acusatória descreve com clareza o fato infringente, aponta os dispositivos legais violados e as penalidades propostas, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, como de fato ocorreu por meio da impugnação apresentada. Não se vislumbram nulidades processuais.

## **DO RECURSO DE OFÍCIO - MÉRITO**

### ***Da Inexistência de Fato Gerador nas Transferências entre Mesma Titularidade***

Em sua defesa, O contribuinte alegou que vasta quantidade de notas fiscais correspondia a remessas de mercadorias entre unidades do próprio produtor rural localizadas em diferentes estados. A julgadora de primeira instância, em detida análise, acolheu a tese de defesa e detalhou as notas fiscais na sentença.

A controvérsia sobre a incidência de ICMS em transferências foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49. A Corte Suprema fixou que o imposto não incide nestes casos, pois a hipótese de incidência do ICMS exige a circulação jurídica da mercadoria, o que pressupõe a transferência da propriedade.

A sentença de primeira instância agiu acertadamente ao aplicar a modulação de efeitos determinada pelo STF. Ficou estabelecido que a decisão produz efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que estivessem pendentes de conclusão até 29 de abril de 2021. Como o presente PAF encontrava-se em trâmite e a defesa invocou tempestivamente a tese, o direito do contribuinte ao expurgo destas operações é legítimo.

As notas fiscais excluídas por esta razão somam o maior volume do crédito tributário cancelado, refletindo a conformidade da administração tributária estadual com os precedentes vinculantes das cortes superiores.

### ***Dos Insumos e Produtos Isentos na Atividade de Produtor Rural***

Outro fundamento para a redução do crédito tributário foi a correta identificação da natureza de determinados itens. O produtor rural autuado dedica-se à avicultura, especificamente à criação de frangos para corte.

As notas fiscais identificadas como aquisição de "pinto de um dia" (ex: nº 69182, 69180) referem-se a operações isentas, conforme o Art. 5º, XVII, alínea "b" do RICMS/PB. A isenção do imposto na operação de saída interestadual ou interna desses animais reflete-se na impossibilidade de cobrança de diferencial de alíquota na entrada, sob pena de violação da própria norma desonerativa.

Quanto aos insumos rurais (palha de arroz, rações específicas e medicamentos veterinários), a jurisprudência administrativa deste CRF-PB tem se inclinado no sentido de que, para o produtor rural, esses itens não se caracterizam como mercadorias destinadas à comercialização direta, nem meramente como uso e consumo



em sentido estrito, mas como componentes vitais do ciclo de produção biológica. Ao serem consumidos integralmente no processo de crescimento do animal (que será posteriormente tributado na saída ou objeto de diferimento), a antecipação tributária sobre eles carece de fundamento econômico e jurídico no contexto do Art. 106, I, "g" do RICMS/PB. Vejamos:

***ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NORMAL FRONTEIRA - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.***

*- A acusação de falta de recolhimento do ICMS normal fronteira, na forma da Portaria nº 00048/2019/GSER demanda a demonstração de entrada de mercadorias destinadas à comercialização. In casu, os elementos contidos nos autos mostram que o autuado exerce efetivamente atividade de produtor rural pessoa física (criação de frangos e bovinos para corte) e que as mercadorias autuadas são soja a granel e milho em grãos, ou seja, insumos consumidos no processo produtivo, tendo a peça acusatória incorrido em vício de natureza material. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, desde que observado o quinquênio do art. 173, I do CTN.*

[CRF-PB. Primeira Câmara de Julgamento. Acórdão nº 085/2025. Rel. Cons. Leonardo do Egito Pessoa. J. em 18/02/2025]

***Da Nulidade Parcial por Falta de Lastro Documental***

Em relação à Fatura nº 3024960534, correspondente ao fato gerador de abril de 2022, a julgadora fiscal constatou a ausência dos dados de lançamento e das notas fiscais correspondentes nos autos.

A constituição do crédito tributário exige prova material robusta. A falta de apresentação dos documentos que deram origem ao cálculo impede o contribuinte de verificar a exatidão da base de cálculo e da alíquota aplicada, configurando cerceamento de defesa. Assim, o cancelamento deste item por falta de liquidez e certeza da obrigação tributária é medida que se impõe, em respeito ao princípio da legalidade administrativa e aos requisitos do lançamento de ofício previstos no Art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante de todo o exposto, as provas reunidas nos autos demonstram que o contribuinte logrou êxito em comprovar que a esmagadora maioria das operações autuadas não constituía fato gerador de ICMS, seja por se tratar de deslocamento de mercadoria entre seus próprios estabelecimentos (ADC 49/STF), seja por serem insumos inerentes à produção rural avícola ou produtos amparados por isenção específica.

A decisão de primeira instância, ao expurgar as transferências e os insumos, alinhou a administração tributária paraibana ao entendimento das cortes superiores e à própria evolução regulamentar do Estado (Decreto nº 44.081/2024). A



manutenção do débito apenas para os itens de uso e consumo, sobre os quais o DIFAL é incontestavelmente devido, preserva a legalidade estrita do lançamento tributário.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002340/2024-98, lavrado em 11/11/2024 contra o contribuinte **FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE PINTO LISBOA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 683,11** (seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos), sendo **R\$ 455,41** (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de ICMS, por violação ao Art. 160, I, “g” do RICMS/PB e dos art. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER, e o valor de **R\$ 227,70** (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos) de multa por infração, arriada no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/1996.

Mantenho cancelado o valor de **674.012,23** (seiscentos e setenta e quatro mil e doze reais e vinte e três centavos) de ICMS e multa por infração.

Observe-se que **o contribuinte realizou o pagamento** integral do crédito tributário remanescente, restando totalmente cumprida a obrigação.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de fevereiro de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator